

Lei Orgânica do Município de Araruama

Índice

- Preâmbulo
 - Título I - Dos Fundamentos da Organização Municipal
 - Título II - Da Organização Municipal
 - Título III - Da Organização dos Poderes
 - Título IV - Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento
 - Título V - Da Ordem Econômica e Social
 - Título VI - Da Ordem Econômica e Financeira
 - Título VII - Da Colaboração Popular
 - Título VIII - Disposições Gerais e Transitórias
-

Preâmbulo

Nós, os representantes do povo de ARARUAMA, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art.1º- O Município de Araruama, do Estado do Rio de Janeiro, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art.2º- Todo o poder emana do povo, que o exerce, sob à proteção de Deus, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art.3º- São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área rural;
- V – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.

Art.4º- Os direitos e deveres individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica, e devem ser divulgados pelo Poder Público para ciência de cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art.5º- O Município de Araruama, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por Lei Orgânica.

Art.6º- São Poderes do Município , independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Art.7º- São símbolos do Município a sua Bandeira, seu Hino e seu brasão.

Parágrafo Único – A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art.8º- Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art.9º- O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º- Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, ou dos distritos, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º- É facultada a descentralização administrativa com criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art.10º- Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º- Aplica-se ao distrito o dispositivo no §2º do artigo anterior.

§ 2º- O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art.11- *A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, observando o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.*

Parágrafo único – *O distrito poderá ser criado mediante a fusão de dois ou mais distritos.*

Art.12 – São requisitos para a criação de distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à Sexta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art.13 – Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

Da competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art.14 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar a Plano Plurianual e o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o código de Obras;

IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual

VII – dispor sobre organização dos serviços municipais;

VIII- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX- instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos, bem como dos integrantes do Magistério Municipal;

X – organizar e prestar , diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;

XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII- amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico e cooperativas de produção e mutirões;

XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XXI – cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicar à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de política-administrativa;

XXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vacinas cuja a conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, recorrendo ao auxílio de órgão estaduais, se necessário;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

a) o Município adotará medidas cabíveis, no prazo de noventa dias após à promulgação desta Lei Orgânica, para reduzir velocidade e desobediência às normas de trânsito no perímetro urbano de sua circulação;

b) as medidas a que se refere a alínea “a” serão através de redutor de velocidade construído nas vias asfaltadas;

c) nas estradas de terra batida, a redução de velocidade poderá ser feita por meio de valeta ou quebra-molas, com autorização expressa do Município, após comprovação das reais necessidades.

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços de funerários e os de cemitério;

c) o município só expedirá novos Alvarás de localização para serviço funerário, se a firma requerente apresentar padrão de atendimento idêntico àquele já existente no Município, cabendo ao setor competente da Administração Municipal proceder a vistoria e oferecer relatório circunstanciado sobre o aspecto do espaço físico a ser ocupado pelo serviço em apreço;

d) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

e) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

f) o serviços de iluminação pública;

g) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

h) fica proibido a colocação de placas de propaganda visual que não sejam condizentes com a realidade do Município e que não apresentem requisitos de criatividade.

XXXIII- fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos;

XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, obedecidos os princípios constitucionais;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

d) fica vetada, a partir da vigência desta Lei Orgânica, a aprovação, pelo Município, de projetos para a abertura de loteamentos ou desmembramentos de áreas, com utilização de servidões ou ruas de domínio público, cujo eixo seja inferior a 7m (sete metros) e a largura inferior a 10 m (dez metros).

§ 3º - A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A Política de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 15 – É da competência comum do Município da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art.16 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art.17 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I –estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à Administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art.18 – A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de até dos anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, integrantes dos quadros municipais, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos integrantes do Magistério, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do art. 19, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos servidores Públicos

Art. 19 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, do Magistério, das Autarquias e das Fundações Públicas, no prazo de cento e oitenta dias após à promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 20 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se Professor, assim considerados os Especialistas em Educação, e vinte e cinco, se Professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de Serviço Público Federal, Estadual, ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art.21- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade .

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art.38 da Constituição Federal.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 23 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único- Cada Legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma Seção Legislativa.

Art. 24 – A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos públicos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V- a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será fixado pela Câmara Municipal e guardará proporção com a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal, apurada pelo I.B.G.E., até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, obedecendo os seguintes limites:

- a) mínimo de nove vereadores, até dez mil habitantes;
- b) onze Vereadores, de dez mil e um até quinze mil habitantes;
- c) treze Vereadores, de quinze mil e um até vinte cinco mil habitantes;
- d) quinze Vereadores, de vinte cinco mil e um até quarenta mil habitantes, garantindo o limite de quinze Vereadores da atual legislatura;
- e) dezessete Vereadores, de quarenta mil e um até cem mil habitantes;
- f) dezoito Vereadores, de cem mil e um até cento e cinquenta mil habitantes;
- g) vinte e um Vereadores, de cento e cinquenta mil e um até um milhão de habitantes.

Art. 25 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada Sessão Legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III – pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 26 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 – As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 29 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 30 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
 - II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
 - III – Orçamento Anual, Plano Plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV – operações de crédito, auxílio e subvenções;
- Parágrafo único – As matérias constantes dos itens III e IV só serão autorizadas pelo Legislativo mediante apresentação de quadros especificativos da aplicação dos recursos;
- V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
 - VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;
 - VII – alienação de bens públicos;
 - VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
 - IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
 - X – criação e estruturação das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
 - XI – aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
 - XII – *autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas; (Suprimido face a declaração direta de inconstitucionalidade nº 34/98, do TJRJ).*
 - XIII – o zoneamento urbano do município;
 - XIV – transferência temporária da sede do governo municipal, para qualquer outro ponto do território do Município;
 - XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito .

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a união, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito, secretário do Município, Diretores e Chefes de Departamentos, ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificação adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, a Secretários do Município, Diretores e Chefe de Departamentos ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – ouvir Secretários do Município, Diretores e Chefes de Departamentos ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou dos órgãos da administração de que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de qualquer um de seus membros e aprovada pela maioria dos componentes da Câmara;

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII – *fixar, observado o que dispõem os arts.29, V, VI, e VII, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e 347 da Constituição Estadual, e nos limites e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente.*

Parágrafo Único – A remuneração dividir-se-á em partes fixa e variável, não sendo a última inferior a primeira, correspondendo a parte variável, ao comparecimento efetivo do Vereador aos trabalhos da Câmara e a participação nas votações.

XXIV – Fixar, observado o que dispõem os arts 18, XI, desta Lei Orgânica, e os arts. 29, V, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e o art. 347 da Constituição Estadual, e nos limites e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito, em cada Legislatura para a subsequente.

XXV – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XXVI – zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

XXVII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa legislativa, observando o disposto no § 2º, do artigo 53, da Constituição Federal, e do artigo 346, combinado com o artigo 102, da Constituição Estadual.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte quatro horas, à Câmara municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos termos do que preceitua o artigo 158, item IV, nº 3, da Constituição Estadual.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art.34 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 22 desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de Diretor de órgão da Administração Municipal;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea “a” do inciso I .

Art.35 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo Municipal;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.36 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar de interesse particular, sem direito à remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 34, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio doença, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.37 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art.38 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação, no dia 1º de janeiro, às 18 horas, do primeiro ano de legislatura, com a presença do Juiz Eleitoral da Comarca, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob à Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e a Lei Orgânica, trabalhar e legislar pela grandeza do Município”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da Sessão de Instalação, em reunião extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob à Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa da Câmara.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art.39 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.40 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.41 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – examinar, opinar e emitir pareceres aos projetos de lei, na forma do Regimento Interno, para apreciação pelo Plenário da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre conteúdos de Projetos inerentes às suas atribuições, que se encontrem em tramitação na Câmara.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil dos infratores.

Art.42 – A maioria e a minoria das bancadas, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.43 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 44 – À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidade das reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal necessário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 46- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não for aceita decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência;

XI – encaminhar às Comissões Permanentes, para o competente parecer, todos os Projetos em tramitação no Legislativo municipal.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 47 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

Art. 48 – A Lei orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 49 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 50 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e do pessoal de Magistério;

V – lei instituidora da Guarda Municipal;

VI – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII – lei que institui o Plano Diretor e Zoneamento do Município.

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorizar a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 52 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 53 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos se sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas administrativas provisórias com força de lei, devendo submetê-las imediatamente à apreciação do Legislativo, que em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.

§ 5º - As medidas administrativas provisórias mencionadas no item anterior perderão sua eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias de sua publicação.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final ressalvadas as matéria de que trata o Art. 53 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 55 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A deliberação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.56 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de :

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do Orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art.24 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art.61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art.29,incisos, I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art.62 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, após à posse dos Vereadores, prestando o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos Munícipes”.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 3º - O Vice-Prefeito poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão, permitindo-lhe optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito ou cargo em comissão que vier a ocupar, ou ainda, se funcionário municipal, pelo cargo de que for titular.

§ 4º - O Vice-Prefeito, quando por força de suas atribuições, vier a substituir o Prefeito em seus impedimentos eventuais, terá obrigatoriamente, de afastar-se do cargo em comissão que esteja ocupando.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 66 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art.67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 68 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do art. 32 desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V – nomear e exonar os Secretários Municipais e os Diretores dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativo ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, as informações pela mesma solicitadas, importando em crime de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo acima estabelecido.
- XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da Administração e o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o Programa da Administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição aprovado, prévia e anualmente, pela Câmara Municipal;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 14, item XIV, observado, ainda, o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.

Art. 70 – O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo 69 desta Lei.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 71 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como o exercício do cargo de Secretário de Estado, com autorização da Câmara, observado o disposto no art. 38, II, IV, e V, da Constituição Federal, e no art. 22 desta Lei Orgânica.

§ 1º - No caso do afastamento previsto na parte final deste artigo, o Prefeito não fará jus à remuneração nem à verba de representação estabelecida para o exercício deste cargo.

§ 2º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 3º - A infrigência ao disposto neste artigo e em seu § 2º implicará perda do mandato.

Art.72 – As incompatibilidades declaradas no art.35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art.73 – São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do Art.29, item VIII, da Constituição Federal e no artigo 342, item VI, combinado com o art. 158, IV, nº 3 da Constituição Estadual.

Art. 74 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante à Câmara.

Art. 75 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III – infligir as normas contidas nos artigos 35 e 67, desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
 - II – os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.
- Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgão;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 80 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 – Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros e subprefeituras nos distritos, desde que, autorizado pela Câmara.

§ 1º - Aos administradores de bairros ou subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II- atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distritos;
- IV – fiscalizar os serviços que lhe são afetos;
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 82 – O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 84 – O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Administrativa

Art. 85 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando às demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 86 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e a despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos livros

Art. 88 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal afim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 89 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

- h) medidas executoras do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 18, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV Das Proibições

Art. 90 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cuja cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 92 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinando, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais

Art.96 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização do Legislativo e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b)permuta;

c)investidura.

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97 – O município, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 1º - a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 100 – O uso de bens imóveis municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, cessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 97, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso, gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração Indireta, ou pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa e de relevante interesse social.

§ 4º - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II – a par da situação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 101 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Municipais

Art.103 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais entidades da Administração Indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo em estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que estejam sendo executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para os atendimentos dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 108 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal, e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, lotação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidos, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 110 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 111 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 112 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 114 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e Fundações por ele instituídas ou mantidas;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o outro, observado o disposto no art. 153, § 5º, II, da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 116 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 118 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 119 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 120 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 121 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias, Fundações e das Empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 122 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Legislativo.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados no caso em que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei dos Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127 – Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128 – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art.129 – O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 130 – O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição o seguinte:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 131- São vedados:

I – o início de programas os projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ,ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 130, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 124, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os crédito suplementares e especiais, destinado à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 1º - Quando ocorrer excesso de arrecadação no Município, será repassado à Câmara o excedente correspondente ao mês, em percentual igual ao que tenha dado origem ao duodécimo.

§ 2º - O Prefeito repassará à Câmara Municipal os recursos oriundos do excesso de arrecadação a que se refere o parágrafo anterior , até o dia dez de cada mês, do exercício financeiro, sob pena de suspensão do mandato.

§ 3º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, passa a ser da competência do presidente da Câmara os decretos referentes a remanejamento de verbas, de acordo com as necessidades surgidas no respectivo orçamento.

Art. 133 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 134 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 136 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e do bem-estar coletivo.

Art. 138 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 139 – Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171, § 2º, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 140 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141 – O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Art. 142 – O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como da divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

§ 1º - O Município definirá a Política Municipal de Turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o plano e desenvolvimento da atividade.

§ 2º - O instrumento básico da intervenção do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, como base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da Política de que trata este artigo.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais do interesse turístico;

II – a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificações dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III – o fomento do intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação e com o Exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turismo em território do Município;

IV – a construção de albergues, objetivando o lazer das camadas populares do Município;

V – a adoção de medidas específicas destinadas ao desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

§ 4º - Serão estimuladas a realização de programações turísticas para os alunos das escolas públicas, os trabalhadores sindicalizados e os idosos, dentro de território do Município, bem como a implantação de albergues da juventude.

Art. 143 – O Município poderá cobrar taxa de turismo com fins de preservação dos bens naturais e culturais, a ser regulamentada em Lei Complementar, até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 144 – O Município estabelecerá princípios normativos que disciplinem o tráfego e o estacionamento de ônibus e de qualquer outro veículo pertencentes a empresas de turismo ou equivalentes.

Art. 145 – Serão criados, após elaboração de projetos específicos, os serviços de orientação, de vigilância e de coleta de lixo, nas praias do Município, orientados pela Secretaria de Turismo.

Art. 146 – O Município deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos à praias de seu território, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares que impeçam o exercício desse direito.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 147 – A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e de Expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município desenvolverá projetos em consonância com empresa concessionária do serviço público de telefonia, para instalação de telefones comunitários na periferia urbana da cidade.

Art. 148 – O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 149 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e dos demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 150 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 151 – É isento de imposto sobre a propriedade predial urbana o prédio destinado à moradia do proprietário sem recurso ou incapacitado para o trabalho, desde que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 152 – O Município, dentro de sua competência regulará o serviços social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 153 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV

Da Saúde

Art. 154 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – serviço hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – política educativa de prevenção ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 1º - Será criado, sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde, um Banco de Leite Materno destinado ao atendimento de crianças que não tenham saúde, nem disponham de meios para a consecução do alimento indispensável a sua sobrevivência.

§ 2º - Para cumprimento do que dispõe o Parágrafo anterior, será obrigatório o cadastramento após exames médico e laboratorial de todas as pessoas doadoras do leite materno.

§ 3º - O Município criará, com a supervisão e orientação técnica das Secretarias de Agricultura e de Saúde, viveiros de plantas medicinais destinadas ao tratamento alternativo, que vise a diminuição do custo na aquisição desses produtos pela população.

§ 4º - O Município facilitará à população, oferecendo-lhe condição de acesso à hemoterapia, com a criação e manutenção de um hemocentro nas normas previstas pela especialidade médica, sendo proibido a comercialização do sangue, seus componentes e derivados.

Art. 155 – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município caberá a fiscalização para a implantação de serviço odontológico, não permitindo que os profissionais deste setor realizem instalações contrárias às normas adotadas pela municipalidade.

§ 2º - Caberá ao setor competente o exame de cada pedido de alvará para instalação de consultórios odontológicos, oferecendo o parecer prévio.

§ 3º - O Município instituirá mecanismo de controle e fiscalização adequado para coibir a imperícia, negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, laboratórios, clínicas e consultórios.

§ 4º - Caberá ao órgão de Saúde Municipal transferir ao setor de arrecadação do Município, o valor correspondente ao pagamento de taxas e multas referentes a expedição de documentos e resultados das inspeções de fiscalização sanitária, devendo retornar ao respectivos valores à Secretaria Municipal de Saúde, sobre forma de material permanente. A regulamentação e normatização será feita através de lei ordinária municipal.

§ 5º - O Poder Executivo fiscalizará a higiene dos produtos alimentícios expostos que se destinem à venda, assim como exercerá rigoroso controle das condições sanitárias nos estabelecimentos industriais e comerciais, aplicando-lhes, se for o caso, as sanções previstas em lei.

Art. 156 – O Município adotará a política de igualdade salarial a todos os profissionais, com habilitação superior, em exercício na área de Saúde Pública Municipal, que integrem categorias específicas no respectivo setor.

Art. 157 – O Município especificará os valores das verbas de transferência destinadas ao Setor de Saúde, para a manutenção básica do Serviço Municipal de Odontologia.

§ 1º - No Orçamento Anual da Secretaria de Saúde serão consignados valores específicos para reciclagem do pessoal que integram os Projetos Municipais de Saúde Pública.

§ 2º - O Município poderá ampliar, em cada exercício financeiro, quando necessário, e após autorização do Legislativo, os recursos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 158 – A inspeção médica, nos estabelecimentos do ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - Em cada Distrito do Município será adotado o plantão de atendimento emergencial pelos Postos de Saúde, por pessoa habilitada em serviços ambulatoriais, inclusive por distribuição de medicamentos.

§ 3º - O Município adotará medidas necessárias, no prazo de noventa dias após à promulgação desta Lei Orgânica, para criação da Comissão de Higiene composta por um membro da área de saúde, e um do setor da fiscalização do Município indicados pelo Executivo, e um representante do Legislativo indicado pelo Presidente, com a finalidade de fiscalizar o comércio em geral, a indústria, os hospitais e outros estabelecidos congêneres, independentemente de denúncia.

§ 4º - Os representantes do Poderes Executivo e Legislativo que integrarem a Comissão, serão substituídos semestralmente através de ato dos respectivos Poderes.

§ 5º - O Poder Legislativo poderá criar Comissão Especial formada por três Vereadores, com atribuições fiscalizadoras, quando se fizer necessária.

§ 6º - As empresas prestadoras de assistência médica, administradoras de planos de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas com o atendimento de paciente em unidades de saúde pertencentes ao Poder Público Municipal.

Art. 159 – O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismos, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 160 - A Educação será provida é incentivada com a colaboração da sociedade com base nos princípios definidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 161 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

- IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
 - V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - VIII – eleições diretas, na forma da lei, para funções de direção das unidades de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, com a participação da comunidade escolar, obedecidos os princípios normativos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
 - IX – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações legalmente reconhecidas no Município.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- § 4º - O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, o seu sistema de ensino.

Art. 162 – O Município na elaboração de seu Plano de Educação, levará em consideração os Planos de Educação da União e do Estado, de duração Plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, e a integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

Art. 163 – Serão fixados conteúdos mínimos para ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, estaduais e municipais.

§ 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais, do ensino fundamental, oferecido, segundo às opções confessionais manifestadas por grupos que representem pelo menos um quinto do alunado da classe, e ministrado por orientadores religiosos designados pelas respectivas instituições, sem ônus para o erário municipal, assegurando-se atividades alternativas para os demais alunos.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 164 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 165 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

III - o Município concederá ajuda de custo aos filhos dos funcionários municipais, que perceberem até (2) dois salários mínimos, no valor de 30% da aquisição do material escolar, após o ato da matrícula, mediante comprovação fornecida pela direção do colégio;

IV - aos funcionários municipais que comprovem frequência em curso de formação superior, fica assegurada uma ajuda de custo de 50% do valor das mensalidades cobradas pelos estabelecimentos de nível superior.

Parágrafo único – Os recursos de que se trata este artigo serão destinadas a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 166 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de sua função.

Art. 167 – Caberá ao Município, no prazo de cento e oitenta dias após à promulgação desta Lei Orgânica, elaborar o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, submetendo-o à apreciação da Câmara, garantindo o seguinte:

I – piso salarial equivalente à tabela estadual; de acordo com o tempo de serviço prestado ao Magistério do município e a habilitação profissional;

II - criação do quadro de Supervisores Educacionais e Inspectores Escolares com atribuições administrativas nas escolas da rede municipal;

IV - reciclagem e atualização para o exercício do Magistério, em curso de curta duração, com direito ao afastamento das atividades docentes, nos horários coincidentes com essa atividade, desde que haja autorização da Secretaria Municipal de Educação;

V - remuneração adicional de até 20% (vinte por cento) para os professores que desempenhem atividades nas escolas consideradas de difícil acesso.

VIII - Proventos de aposentadoria revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos professores em atividade.

Art. 168 - Será precedida da apreciação pela Câmara Municipal, os convênios de assistência técnica e financeira celebrados pelo Município com órgãos educacionais da União e do Estado.

Art. 169 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.170 – O membro do Magistério eleito para diretoria de Sindicato de classe, a nível municipal, terá direito a licença, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, durante o período de vigência do respectivo mandato.

Art. 171 – Os planejamentos educacionais para o Município serão elaborados, com base na realidade pedagógica local, pela Secretaria Municipal de Educação ou por órgãos educacionais equivalentes.

Art. 172 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Cabe ao Município a criação e manutenção de espaços públicos, devidamente equipados, para desenvolvimento das manifestações culturais, instalação de pinacoteca e do salão de amostras artesanais, de cerâmica de instrumentos musicais e de quaisquer outras atividades culturais.

§ 4º - Compete ao Município estimular a instalação de bibliotecas na sede dos distritos, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas itinerantes, com atuação junto às escolas municipais.

§ 5º - O Município propiciará intercâmbio cultural com representação estrangeiras no Brasil, com os Estados da Federação, bem assim com os Municípios fluminenses.

§ 6º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, paleontológicos e ecológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 173 – O Conselho Municipal de Cultura, com a colaboração do corpo docente de cada unidade escolar, incentivará os alunos da rede de ensino do município a cantarem o Hino Nacional antes do início diário das aulas e nas solenidades cívicas realizadas na escola.

Art. 174 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município para realização de eventos voltados para a cultura.

Parágrafo único – O Município apoiará e estimulará, inclusive financeiramente, as entidades desportivas sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a implantação e o incentivo ao esporte amador na sua jurisdição.

Art. 175 – A lei municipal regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura, devendo a indicação dos seus membros ser submetida à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso

Art. 176 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – assegurar a gratuidade nos transportes coletivos do Município aos idosos com mais de 60 anos, aos deficientes físicos, aos estudantes de primeiro grau, aos mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e aos guardas da SUCAM.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 177 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – criar mecanismos para proteção e fiscalização do meio ambiente estabelecido penalidades contra crimes ambientais;

III - prover juntamente com o Estado e a União, a proteção, recuperação e restauração do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

IV – implantar unidades de conservação representativas dos ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedando qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI – proteger e preservar a fauna e a flora, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos;

IX – promover, respeitadas as competências da União e do Estado, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos do Município, considerando o Sistema Ambiental da Região dos Lagos;

X – promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;

XI – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiental;

XII – condicionar, na forma da lei, a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à previa elaboração de estudo de impacto ambiental;

XIII – desenvolver projetos com apoio de órgãos Estaduais e Federais para conhecer e informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIV – acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União ou pelo Estado nos territórios do Município;

XV – promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XVI – implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XVII – criar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, Comunidades Científicas e Associações Cívicas, na forma da lei, sendo o Presidente indicado pelo Prefeito Municipal e os demais membros por suas entidades;

XVIII – fiscalizar e controlar, na forma da lei, a utilização de áreas biologicamente ricas de manguezais, estuários e outros espaços de reprodução e crescimento de espécies aquáticas, sem comprometer esses ecossistemas;

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 178 – A utilização de recursos naturais com fins econômicos será objeto de taxas correspondentes aos custos necessários à fiscalização, à recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 179 – O Município promoverá, com a participação do Estado e das comunidades, o zoneamento ambiental de seu território.

§ 1º - A implantação de áreas ou pólos industriais bem como as transformações de uso do solo, dependerão de estudos de impacto ambiental, e do correspondente licenciamento.

§ 2º - O registro dos projetos de loteamento, de hotel, de agrupamento de edificações multifamiliares, marinas e clubes, dependerá de prévio licenciamento, na forma de legislação de proteção animal.

§ 3º - Qualquer interferência nos corpos d'água dependerá da análise prévia do projeto pelos órgãos competentes, na forma da lei.

§ 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente deverá ser consultado quando da implantação de projetos em áreas de relevante interesse ecológico, em áreas limítrofes àquele de preservação permanente e quando se tratar de projetos de grande porte ou que envolvam suspeita de danos ao meio ambiente, tais como:

a) projetos de loteamento;

b) projetos de condomínio;

c) projetos residenciais, comerciais e industriais;

d) projetos de natureza turística na orla da Lagoa de Araruama.

§ 5º - A ampliação e abertura de novas salinas dependerá de prévio licenciamento do órgão competente, na forma da lei.

Art. 180 – São áreas de preservação permanente:

I – os manguesais, o espelho d'água dos lagos, lagoas e lagoas, áreas estuárias e as restingas, na forma da lei;

II – as nascentes, o leito e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

III – as praias;

IV – as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

V – as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

VI – as falésias fósseis e as encostas das colinas voltadas para a lagoa, localizadas às suas margens e a respectiva vegetação;

VII – a faixa marginal de proteção de Reservado de Juturnaída e seus afluentes.

§ 1º - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I – aquelas com coberturas florestais nativas;

II – as lagoas do Município;

Art. 181 – A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários a regularização fundiária, demarcação e implantação da estrutura de fiscalização adequadas.

Art. 182 – O Poder Público Municipal poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

§ 1º - As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro de imóveis, no prazo máximo de um ano, a contar de seu estabelecimento.

§ 2º - É vedada a privatização do entorno das lagoas do Município numa faixa mínima de 15 (quinze) metros, contados a partir da orla máxima.

Art. 183 – A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 184 – Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo de tratamento secundário completo, na forma da lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais;

§ 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei;

§ 3º - É vedada a disposição de lixo às margens de rios, lagos, lagoas e lagoas, manguezais e mananciais.

Art. 185 – A ocupação de áreas brejosas, quando possível, e de seu entorno dependerá de implantação do melhor sistema de drenagem a ser analisado pelo órgão competente.

Art. 186 – O município adotará, na área de sua competência, as medidas legais no sentido de controlar a extração de ostras na Lagoa de Araruama.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica E Financeira

CAPÍTULO I

Da Política Agrícola

Art. 187 – Compete ao Poder Público Municipal a adoção de mecanismos legais para implantação da Política Agrícola, com prioridade à pequena produção e abastecimento da população, através de um sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores.

Art.188 – O Município estabelecerá convênios, através da Secretaria Municipal de Agricultura, com os órgãos da União, do Estado e entidades afins objetivando o desenvolvimento agrícola em seu território.

Art. 189 – É da competência do Município a criação do Conselho Municipal de Política agrícola e Fundiária.

Art. 190 – Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria de Agricultura:

I – a elaboração de planos plurianuais do desenvolvimento agrícola;

II – conscientização coletiva para a conservação e uso do solo;

III – realização periódica de cadastro geral das propriedades rurais do Município, para indicação do solo adequado à produção e cultura agrícolas;

IV – promover programas integrados com a Secretaria de Agricultura de Estado, para distribuição de mudas e sementes aos pequenos agricultores, dando-lhes a necessária orientação;

V – desenvolver programa do ensino de prática agrícola;

VI – garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, em benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

VII – quando o atendimento do disposto no inciso anterior for realizado, gratuitamente, por outra entidade pública, ao Município caberá, apenas, a garantia da manutenção necessária à execução do serviço.

CAPÍTULO II

Da Política Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 191 – O Município desenvolverá estudos no sentido de implantar a Política Industrial, Comercial e de Serviços, para garantia da participação dos diversos setores industriais e comerciais em seu território.

§ 1º - A Política Industrial e Comercial e de Serviços estabelecida nesse artigo priorizará as ações que possam gerar empregos, elevar o nível de renda dos trabalhadores e reduzir as desigualdades sociais.

§ 2º - Caberá ao Município a criação do Conselho Municipal da Indústria e do Comércio.

Art. 192 – Fica o Município autorizado a criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico voltado para o apoio e estímulo aos projetos de investimentos industriais e comerciais.

TÍTULO VII

Da Colaboração Popular

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 193 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo único – O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Das Associações

Art. 194 – A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

a) atividades político- partidárias;

b) participação se pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da administração Municipal;

c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos proprietários;

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de alunos, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previsto no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

Das Cooperativas

Art. 195 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I – agricultura, pecuária e pesca;
- II – construção de moradias;
- III – abastecimento urbano e rural;
- IV – crédito;
- V – assistência judiciária.

Parágrafo único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que, para isso, o interesse público não aconselhar o contrário, e os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - Cabe ao Município a iniciativa legal e administrativa para criação de Conselhos Municipais, após apreciação do Legislativo.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 5º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos.

Parágrafo único – As Associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 133 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 7º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de quatro meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, votar o seu Regimento Interno, em dois turnos, com interstício de dez dias, e aprovado por dois terços da Câmara, que o promulgará, atendidos os preceitos legais.

Art. 8º - O Município fica autorizado a criar, após aprovação da Câmara, o Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial de Araruama.

Parágrafo único – O Plano a que se refere este artigo será o instrumento técnico-administrativo destinado a ordenar, controlar e promover o desenvolvimento físico-territorial municipal, objetivando a valorização dos aspectos naturais, culturais, sociais e econômicos do Município.

Art. 9º - Cabe ao Poder Executivo estabelecer normas de diretrizes básicas para a ocupação do solo, que obedecerá os seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 10 – Caberá ao Município a adoção de meios para a demolição de todas as edificações que impeçam o exercício do direito previsto no artigo 146 desta Lei Orgânica, promovendo junto à Justiça competente a nulidade dos atos que venham a autorizar as construções em desacordo com a Legislação.

Art. 11 – Fica o Município autorizado a criar a Secretaria Municipal de Transportes, que terá a incumbência de planejar, regulamentar e controlar todos os Serviços Rodoviários no Município.

Art. 12 – Os Servidores do Município, bem como os integrantes do Magistério, não concursados, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 daquela Constituição, são considerados estáveis no Serviço Público Municipal e no quadro do Magistério.

Art. 13 – *Após a promulgação desta Lei Orgânica, poderá ser deliberada, através de Lei, a criação dos distritos de Iguabinha, Praia Seca e Sobradinho, neste Município.*

Art. 14 – Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a criar, através de Lei Ordinária, o Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Araruama.

Art.15 –O Município adotará as medidas necessárias, no prazo de cento e oitenta dias após à promulgação desta Lei Orgânica, para demarcação das linhas divisórias de seu território, com a colaboração de marcos oficiais e placas indicativas que estabeleçam os pontos limítrofes com os municípios confinantes.

Art. 16 – O Município poderá desenvolver projetos que visem a integração econômica, política, social e cultural da Região dos Lagos, objetivando a união com os demais Municípios no desenvolvimento e solução dos problemas regionais.

§ 1º - Para atendimento do objetivo proposto no artigo anterior, o Município poderá manter contato com as entidades representativas das comunidades situadas na Região dos Lagos, autoridades das três esferas do governo e quaisquer outras entidades nacionais ou estrangeiras, cuja atuação e objetivos sejam úteis à integração e desenvolvimento da região.

§ 2º - Para os fins do que dispõe o artigo anterior, a Municipalidade poderá celebrar convênios, consórcios, contratos ou outros acordos de qualquer natureza, com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, em que haja emprego de recursos financeiros, materiais ou humanos da Municipalidade, os quais serão apreciados previamente pelo Legislativo Municipal.

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior, o Município enviará à Câmara toda a documentação relativa à celebração do acordo, à qual será anexada uma exposição dos motivos considerados pela Prefeitura para a sua realização.

§ 4º - A Municipalidade poderá promover a associação entre os Municípios situados na Região dos Lagos, de modo a discutir e executar projetos, atividades e soluções comuns quanto à questão urbana, inclusive para a edição de normas legais edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo em padrões semelhantes, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual, bem como nesta Lei Orgânica.

Art. 17 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Araruama, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Araruama, 5 de abril de 1990

Júlio Gonçalves Marinho

Presidente

Joaquim Nunes

1º Vice-Presidente

Arino Dias de Oliveira

2º Vice-Presidente

Gentil Marins

Relator

Antônio Cláudio Custódio

1º Secretário

Adenor de Castro Vieira

2º Secretário

demais Vereadores

Ezenildo dos Santos Moura

Darley Mendonça de Bragança

Delson de Araújo de Andrade
Diva Ricco da Silva
Edmundo de Pereira de Sá Carvalho
João Américo Lanhas La Cava
José Luiz de Mendonça
Milton Nunes de Carvalho
Vilmar José Dias de Oliveira

Dispõe sobre a fixação da remuneração dos vereadores para a legislatura que se inicia em 1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Sr. Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores, para vigorar na legislatura que se inicia em 01/01/97, é fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na seguinte conformidade:

a) a parte fixa equivalerá a 41,56% (quarenta e um vírgula cinquenta e seis por cento) do valor acima mencionado.

b) a parte variável equivalerá a 58,44% (cinquenta e oito vírgula quarenta e quatro por cento) do valor referido, correspondendo ao comparecimento efetivo aos trabalhos da Câmara e a Participação nas votações.

Art.2º - Ao Presidente da Câmara será paga, mensalmente, desde que efetivamente em exercício, verba de representação equivalente a 2/3 (dois terços) do valor de seus subsídios, a qual não estará sujeita a prestação de contas.

Art.3º - Aos demais componentes da Mesa Diretora da Câmara, em efetivo exercício de suas funções, será paga mensalmente, verba de representação equivalente a 1/3 (um terço) da verba de representação percebida pelo Presidente da Câmara, sendo igualmente dispensada a prestação de contas.

Art.4º - Os valores de que trata esta Resolução, poderão ser atualizadas na mesma forma que os do Prefeito e Vice-Prefeito, caso exista Legislação Federal superveniente que permita, na periodicidade mínima admitida, e segundo o INPC ou índice governamental que o substitua.

Art.5º - As remunerações de que trata a presente Resolução, deverão sempre observarem os limites constitucionais vigentes.

Art.6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 25 de setembro de 1996.

André Luiz Mônica e Silva
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01

25 de setembro de 1996.

Dispõe sobre a remuneração do prefeito e do Vice-Prefeito para o mandato que se inicia em 1997.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Sr. Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º - Os subsídios mensais do Prefeitura Municipal de Araruama serão de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo único – A verba de representação do Prefeito corresponderá a 2/3 (dois terços) dos subsídios fixados no caput deste artigo.

Art.2º - Os subsídios do Vice-Prefeito serão iguais a 2/3 (dois terços) dos subsídios do Prefeito Municipal.

Art.3º - A atualização dos valores fixados nos arts. 1º e 2º deste Decreto, ora vedada pelas medidas complementares ao Plano Real, poderá ser feita caso permita a legislação federal superveniente, na periodicidade mínima admitida, e segundo o INPC ou índice que o substitua.

Art.4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 25 de setembro de 1996.

André Luiz Mônica e Silva
Presidente

Modifica dispositivos do art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Sr. Presidente promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art.1º - Fica modificada a redação do inciso XXIII do Art. 32 da Lei Orgânica Municipal que passará a Ter a seguinte disposição:

“ Art. 32 – [...]

XXIII – Fixar, observando o que dispõem os arts. 29, V, VI e VII, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e 347 da Constituição Estadual, e nos limites e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente.

Parágrafo Único – A remuneração dividir-se-á em partes fixa e variável, não sendo a última inferior a primeira, correspondendo a parte variável, ao comparecimento efetivo do Vereador aos trabalhos da Câmara e a participação nas votações.”

Art. 2º - Fica modificada a redação do caput do inciso XXIV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que passará a Ter a seguinte disposição:

“Art. 32 – [...]

XXIV – Fixar , observando o que dispõem os arts. 18, XI, desta Lei Orgânica, e os arts. 29, V, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal, e o art. 347 da Constituição Estadual, e nos limites e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura para a subsequente.”

Art. 3º - Ficam suprimidos os §§ 1º, 2º e 3º do inciso XXIV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 15 de outubro de 1996.

André Luiz Mônica e Silva
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente:

Vereador Júlio Gonçalves Marinho

Relator-Geral:

Vereador Gentil José de Marins

1º Vice Presidente:

Joaquim Ascendino M. Nunes Netto

2º Vice Presidente:

Vereador Arino Dias de Oliveira

Membros

Vereador Antonio Cláudio Custódio

Vereador Darley Mendonça de Bragança

Vereador Delso Araújo de Andrade

Vereador Diva Rocco da Silva

Vereador Edmundo Pereira de Sá Carvalho

Vereador Ezenildo dos Santos Moura

Vereador João Américo Lanhas La Cava

NOTAS

**Atualizada pela Câmara Municipal de Araruama e
Formatada pela CAP/SGP/TCE, em set/01.**

Resolução Nº 05, de 14 de maio de 1997.

Estabelece reedição bienal da Lei Orgânica Municipal a cada alteração de artigo, parágrafo, inciso, etc; de sua composição.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Presidente promulga a seguinte resolução.

Art. 1º - Fica estabelecida a reedição BIENAL da Lei Orgânica Municipal, quando da modificação de quaisquer de seus artigos, parágrafos, incisos, etc.

§ 1º - A citada reedição será sempre feita no primeiro semestre de cada biênio legislativo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 14 de maio de 1997.

Paulo Roberto Corrêa
Presidente

Obs. Resolução oriunda do Projeto nº 05 de 09 de abril de 1997, de autoria do Vereador Iran da Costa Barros.